



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 45 000,00		
	A 1.ª série	Kz: 25 400,00		
	A 2.ª série	Kz: 17 380,00		
	A 3.ª série	Kz: 10 700,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto-Lei n.º 2/01: **56** ✓
 Estabelece as normas gerais reguladoras do sub-sistema do ensino superior. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.
- Decreto-Lei n.º 3/01:
 Aprova o regime aduaneiro e portuário especial para a Província de Cabinda.
- Decreto n.º 38/01:
 Extingue os direitos de prospecção e exploração concedidos à Sociedade de Desenvolvimento Mineiro, S.A.R.L. e aprova o contrato de concessão de direitos mineiros celebrado entre a ENDIAMA, a ODEBRECHT MINING SERVICES e a ASHTON MINING.
- Decreto n.º 39/01: **17** ✓
 Aprova o regulamento das actividades de gestão de riscos das operações petrolíferas.

Ministério da Defesa Nacional

- Decreto executivo n.º 38/01:
 Aprova o regulamento interno das Delegações Provinciais da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas.

Ministério do Planeamento

- Despacho n.º 149/01:
 Determina que fica sob dependência da Secretaria Geral o Gabinete de Relações Públicas.

Ministério dos Petróleos

- Despacho n.º 150/01:
 Concede a prorrogação excepcional do período de pesquisa do Bloco 15.

Ministério da Educação e Cultura

- Despacho n.º 151/01:
 Constitui uma comissão preparatória das acções a desenvolver no âmbito do Segundo Projecto Educação/Banco Mundial, coordenada pelo Vice-Ministro para a Reforma Educativa.
- Despacho n.º 152/01:
 Determina que não é permitida, a nenhum estabelecimento de ensino particular, proceder a qualquer alteração no sentido de reduzir os planos de estudo e programas de ensino oficialmente aprovados.

Despacho n.º 153/01:

Classifica como património histórico-cultural vários imóveis da Cidade de Luanda.

Despacho n.º 154/01:

Anula a classificação atribuída ao Edifício n.º 12/20, da Rua Dr. Alfredo Trony, na parte baixa da Cidade de Luanda.

Despacho n.º 155/01:

Classifica como património histórico-cultural a antiga «Residência do Administrador da Katumbela», na Província de Benguela.

Despacho n.º 156/01:

Classifica como património histórico-cultural o edifício sito na Rua Henrique de Carvalho, antigo «Palácio da Administração Colonial», em Malanje.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 157/01:

Cria o grupo técnico para a elaboração das bases da política juvenil do Estado e anula as disposições anteriores que o contrariem.

Despacho n.º 158/01:

Nomeia o grupo técnico para a elaboração das bases da política juvenil do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/01
 de 22 de Junho

Considerando que as instituições do ensino superior ocupam um lugar fundamental no processo de formação e superação dos quadros superiores necessários ao desenvolvimento multidisciplinar e harmonioso do País;

Tendo em conta a necessidade de estabelecimento dos princípios reguladores do desenvolvimento, organização e funcionamento do sistema do ensino superior e o processo de criação das Instituições de Ensino Superior, Públicas ou Privadas, em conformidade à Política do Estado para o Ensino Superior em Angola.

Nestes termos e no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 20/01, de 11 de Maio da Assembleia Nacional, o Governo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 111.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I }

Âmbito, Princípios e Objectivos

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente decreto-lei estabelece as normas gerais reguladoras do sub-sistema do ensino superior.

ARTIGO 2.º (Definição)

O ensino superior é o sub-sistema de ensino que visa a formação de quadros de alto nível para os diferentes ramos de actividade económica e social do país, assegurando-lhes uma sólida preparação técnica, científica, cultural e humana.

ARTIGO 3.º (Princípios específicos)

Sem prejuízo dos princípios gerais enunciados na Lei de Bases do Sistema de Educação, são princípios específicos do sub-sistema do ensino superior:

- a*) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento e a arte, a ciência e a tecnologia;
- b*) gestão democrática das instituições de ensino;
- c*) garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado, consequentemente dos quadros formados e do trabalho de investigação realizados;
- d*) liberdade de investigação científica e tecnológica;
- e*) vinculação entre a educação e o ensino, a ciência e a tecnologia, o trabalho e as práticas sociais.

ARTIGO 4.º (Objectivos)

São objectivos do ensino superior:

- a*) preparar os quadros com formação científico-técnica e cultural num ramo ou especialidade correspondente a uma determinada área do conhecimento;
- b*) realizar a formação em estreita ligação com a investigação científica, orientada para a solução dos problemas postos em cada momento pelo desenvolvimento do País e inserida no processo de desenvolvimento científico, técnico e tecnológico;
- c*) proporcionar condições para a formação crítica e a participação na sociedade;
- d*) promover a pesquisa e a divulgação científica, culturais e tecnológicas, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 5.º (Estrutura)

O ensino superior compreende:

- a*) graduação;
- b*) pós-graduação.

ARTIGO 6.º (Graduação)

1. A graduação tem dois níveis:

- a*) bacharelato;
- b*) licenciatura.

2. O bacharelato corresponde a cursos de ciclo curto, com a duração de três anos e tem por objectivo permitir ao estudante a aquisição de conhecimentos científicos fundamentais para o exercício de uma actividade prática no domínio profissional respectivo, em área a determinar, com carácter terminal.

3. A licenciatura corresponde a cursos de ciclo longo, com a duração de quatro a seis anos e tem como objectivo a aquisição de conhecimentos, habilidades e práticas fundamentais dentro do ramo do conhecimento respectivo e a subsequente formação profissional ou académica específica.

ARTIGO 7.º (Pós-graduação)

1. A pós-graduação compreende duas categorias:

- a*) pós-graduação académica;
- b*) pós-graduação profissional.

2. A pós-graduação académica tem dois níveis:

- a*) mestrado;
- b*) doutoramento.

3. A pós-graduação profissional compreende a especialização.

4. O mestrado, com a duração de dois a três anos, tem como objectivo essencial o enriquecimento da competência científico-profissional dos licenciados.

5. O doutoramento, com a duração de quatro a cinco anos, é um processo de formação e investigação, que visa proporcionar uma capacidade científica ampla e profunda aos candidatos diplomados em cursos de licenciatura e/ou mestrado, culminando com uma dissertação cujo conteúdo constitui contributo inédito para o património científico universal.

6. A especialização corresponde a cursos de duração máxima de dois anos e tem por objectivo o apertecimento e a especialização profissional do licenciado.

ARTIGO 8.º
(Acesso)

1. Têm acesso ao ensino superior os candidatos que concluíam com aproveitamento o ensino médio (geral, técnico ou normal) ou equivalente e façam prova de capacidade para a sua frequência, de acordo com os critérios a estabelecer pelo Ministério de tutela.

2. A prova ou provas de capacidade referidas no número anterior são específicas para cada curso ou grupo de cursos e serão reguladas pelo Ministério da Educação e Cultura.

ARTIGO 9.º
(Modalidade)

1. O ensino superior é ministrado nas seguintes modalidades:

- a) ensino presencial;
- b) ensino à distância.

ARTIGO 10.º
(Investigação científica)

1. O Estado fomenta e apoia as iniciativas à colaboração entre as entidades públicas e privadas no sentido de estimular o desenvolvimento da ciência, da técnica e da tecnologia.

2. O Estado criará condições necessárias para a promoção de investigação científica e para a realização de actividades de investigação no ensino superior e nas outras instituições vocacionadas para o efeito.

ARTIGO 11.º
(Graus e diplomas)

1. No ensino superior são conferidos os seguintes graus académicos:

- a) bacharel;
- b) licenciado;
- c) mestre;
- d) doutor.

2. No ensino superior podem ainda ser atribuídos diplomas e certificados para cursos de curta duração, e diplomas de estudos superiores especializados.

3. As instituições do ensino superior podem ainda outorgar títulos honoríficos de professores emérito e doutor honoris causa.

CAPÍTULO III
Instituições de Ensino Superior

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 12.º
(Classificação)

1. As instituições de ensino superior classificam-se nas seguintes formas de organização:

- a) universidades;
- b) academias;
- c) institutos superiores;
- d) escolas superiores.

2. Cada instituição de ensino superior pode subdividir-se em unidades constituintes, cuja denominação depende da sua complexidade e especificidade.

3. As academias reger-se-ão por diploma próprio.

ARTIGO 13.º
(Reserva de estatuto)

1. A cada instituição de ensino superior é reconhecido o direito de elaborar o seu estatuto, com observância do disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

2. Os estatutos das instituições de ensino superior devem conter as normas fundamentais da sua organização interna, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime das autonomias das respectivas unidades constituintes.

3. Os estatutos referidos no número anterior são aprovados, no prazo de 90 dias, por despacho do titular do órgão de tutela e publicados no *Diário da República*, depois de cumpridas as formalidades das demais normas legais.

ARTIGO 14.º
(Enquadramento institucional)

As instituições de ensino superior devem colaborar com o Estado na formulação das políticas nacionais de educação, ciência, tecnologia e cultura.

SECÇÃO II
Universidades

ARTIGO 15.º
(Conceito)

As universidades são instituições cuja natureza combina as actividades de criação, transmissão, desenvolvimento e difusão pluridisciplinar em várias áreas do saber, através da articulação do estudo, da docência, da investigação científica e tecnológica, assim como da extensão universitária em benefício da comunidade.

ARTIGO 16.º
(Finalidade)

1. As universidades são pessoas colectivas dotadas de autonomia académica, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar vocacionadas à promoção de liberdade da criação científica, cultural e tecnológica, nos termos dos respectivos estatutos.

2. No âmbito da sua autonomia, do seu objecto e fim, as universidades podem realizar acções comuns com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

3. As universidades, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem criar e participar em associações ou empresas com ou sem fins lucrativos, desde que as suas actividades estejam em conformidade com a sua finalidade e com as disposições legais vigentes.

ARTIGO 17.º
(Atribuições)

Na prossecução dos seus objectivos, as universidades têm as seguintes atribuições:

- a) assegurar a formação humana, cultural, artística, profissional, científica e técnica;
- b) organizar cursos conducentes à obtenção dos graus académicos de bacharelato, licenciatura, especialidade, mestrado e doutoramento;
- c) promover actividades de ensino extra-curriculares e de formação profissional;
- d) desenvolver actividades de investigação científica e tecnológica;
- e) prestar serviços à comunidade numa perspectiva de extensão universitária e de valorização recíproca;
- f) conservar e valorizar o seu património científico, cultural, artístico e natural;
- g) promover o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres nacionais e estrangeiras e demais instituições vocacionadas para o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- h) contribuir, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e aproximação entre os povos;
- i) conceder graus e títulos académicos ou honoríficos, certificados e diplomas;
- j) conceder equivalências para efeitos de enquadramento institucional de candidatos provenientes de outras instituições de ensino superior;
- k) proceder à prestação de contas;
- l) promover a mobilidade académica dos docentes e dos discentes a nível nacional e internacional;
- m) garantir a liberdade académica de criação científica, cultural e tecnológica.

SECÇÃO III
Institutos Superiores

ARTIGO 18.º
(Conceito)

O instituto superior é uma instituição de criação, difusão e desenvolvimento do conhecimento, através da articulação do estudo, da docência, investigação científica e tecnológica, numa área do saber, designadamente, ciências de saúde, ciências da terra, do mar e do espaço, ciências de educação, ciências económicas, ciências sociais, humanidades ou tecnologias.

ARTIGO 19.º
(Natureza)

1. O instituto superior é uma instituição de ensino dotada de autonomia científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar vocacionado para um ramo específico do saber, nos termos do respectivo diploma de criação.

2. No âmbito da sua autonomia, o instituto superior pode realizar acções comuns com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

3. O instituto superior pode criar e participar em associações com ou sem fins lucrativos e empresas, desde que as suas actividades estejam em conformidade com a finalidade e com as disposições legais vigentes.

ARTIGO 20.º
(Atribuições dos institutos superiores)

Na prossecução dos seus objectivos os institutos superiores têm as seguintes atribuições:

- a) assegurar a formação superior em conformidade com a sua área de conhecimento científico, cultural ou tecnológico;
- b) organizar cursos conducentes à obtenção dos graus académicos de bacharelato, licenciatura, bem como mestrado e doutoramento, em moldes a definir pelo órgão de tutela;
- c) organizar cursos de especialização na respectiva área de intervenção científica, cultural ou tecnológica;
- d) promover actividades de ensino extra-curricular e de formação profissional;
- e) desenvolver actividades de investigação científica;
- f) prestar serviços à comunidade no quadro das suas atribuições na área do saber a que representa;
- g) conservar e valorizar o seu património científico, cultural, artístico e natural;
- h) contribuir, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos;
- i) conceder graus ou títulos académicos, certificados e diplomas;
- j) conceder equivalências para fins de enquadramento institucional.

SECÇÃO IV
Escolas Superiores

ARTIGO 21.º
(Conceito)

1. A escola superior é uma instituição de ensino que ministra um curso no grau de bacharelato nas áreas das tecnologias, das artes e da educação, nomeadamente preparando os quadros para o exercício de actividades profissionais.

2. As escolas superiores podem ser associadas em unidades mais amplas com designações múltiplas, de acordo com o desenvolvimento sócio-económico das províncias e a natureza da própria escola.

ARTIGO 22.º
(Natureza)

A escola superior é uma pessoa colectiva dotada de autonomia académica, cultural, tecnológica, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos do respectivo diploma de criação.

ARTIGO 23.º
(Atribuições das escolas superiores)

São atribuições da escola superior:

- a) assegurar a formação superior numa área científica, cultural ou tecnológica;
- b) organizar cursos que conferem o grau de bacharelato;
- c) prestar serviços à comunidade no âmbito das suas atribuições, tendo em vista a respectiva área do saber;
- d) conservar e valorizar o seu património;
- e) contribuir para a aproximação dos povos no seu âmbito de actividade;
- f) conceder graus ou títulos académicos mediante certificado ou diploma;
- g) conceder equivalência de estudos, para fins de enquadramento institucional.

CAPÍTULO IV
Instituições de Ensino Superior Públicas

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 24.º
(Natureza)

As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, criadas pelo Governo para ministrar cursos de bacharelato, licenciatura, especialização, mestrado e doutoramento.

ARTIGO 25.º
(Tutela)

1. As instituições de ensino superior públicas são tuteladas pelo sector da educação com o objectivo de garantir a unicidade do sistema de educação e ensino e a articulação com as políticas nacionais de educação, ciência, cultura e desenvolvimento do País, definidas superiormente.

2. Cabe ao órgão de tutela:

- a) definir e orientar a execução da política nacional do Estado para o ensino superior;
- b) aprovar os estatutos de cada instituição de ensino superior e suas alterações;

- c) nomear os titulares das instituições de ensino superior;
- d) propor ao Governo a criação, integração, modificação ou extinção de instituições do ensino superior ou unidades integrantes;
- e) encerrar instituições do ensino superior com base em grave violação da lei;
- f) aprovar as propostas de orçamento dependentes do Orçamento Geral do Estado;
- g) apreciar projectos de orçamento e de planos de desenvolvimento, bem como o balanço e o relatório de actividades dos anos económicos findos, na perspectiva de atribuição dos meios de financiamento público;
- h) autorizar a alienação de bens imóveis;
- i) autorizar a aceitação de liberalidades sujeitas a modos ou a condições estranhas às atribuições e aos objectivos dos estabelecimentos de ensino superior público;
- j) autorizar a criação, alteração, suspensão e extinção de cursos e velar pelo nível académico e científico dos respectivos planos e programas;
- k) conhecer o mérito e a legalidade dos recursos interpostos dos actos de órgãos e entidades das instituições públicas de ensino superior;
- l) fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas e aplicar as sanções em caso de infracção;
- m) apreciar e avaliar o mérito da actividade e desempenho das instituições públicas de ensino superior;
- n) exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou resultam do exercício da tutela.

ARTIGO 26.º
(Autonomia)

1. No quadro da sua autonomia científica e pedagógica, compete à cada instituição de ensino superior público:

- a) definir programas, fazer investigação e realizar outras actividades compatíveis com a sua natureza e fins;
- b) elaborar planos de estudo e programas das disciplinas;
- c) definir métodos de ensino;
- d) assegurar a pluralidade de doutrinas e de métodos que garantam a liberdade de ensinar e aprender;
- e) estabelecer processos de avaliação de conhecimentos.

2. No quadro da sua autonomia administrativa, cabe às instituições de ensino superior público:

- a) recrutar, formar e promover os seus docentes e investigadores, bem como o restante pessoal, nos termos da lei;

- b) estabelecer os quadros do seu pessoal e promover a revisão periódica dos mesmos, sem prejuízo da aprovação governamental, desde que implique aumentos quantitativos globais;
- c) recrutar e empregar pessoal fora do quadro, nos termos da lei.

3. No contexto da sua autonomia financeira, cabe às instituições de ensino superior público:

- a) elaborar o projecto e executar o seu orçamento;
- b) administrar o seu património, com observância das leis em vigor;
- c) aceitar subvenções e doações, bem como quaisquer contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;
- d) arrecadar e gerir as receitas provenientes dos serviços, estudos e projectos executados pela instituição do ensino superior público.

SECÇÃO V Responsabilidades do Estado

ARTIGO 27.º (Património)

1. Constitui património de cada instituição de ensino superior público o conjunto dos bens e direitos que pelo Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, sejam afectados à realização dos seus fins.

2. São receitas das instituições de ensino superior público:

- a) as dotações que lhes forem concedidas pelo Estado;
- b) os rendimentos de bens próprios ou de que tenham fruição;
- c) as receitas provenientes do pagamento de propinas;
- d) as receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;
- e) os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- f) o produto da venda de bens imóveis, quando autorizada nos termos da lei, bem como de outros bens;
- g) os juros de contas de depósitos;
- h) os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- i) o produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham.

ARTIGO 28.º (Financiamento)

1. Cabe ao Estado garantir às instituições de ensino superior público as verbas necessárias ao seu funcionamento, nos limites das disponibilidades orçamentais.

2. Às instituições de ensino superior público é reconhecido o direito de serem ouvidos na definição dos critérios de fixação das dotações a conceder pelo Estado, designadamente no tocante aos planos de investimentos.

3. As instituições de ensino superior público elaboram e propõem os respectivos orçamentos.

4. A repartição, pelas diferentes instituições de ensino superior público, da dotação global que em cada ano o Estado fixar para o ensino superior público, deve atender ao planeamento global aprovado para o ensino superior e a situação objectiva de cada instituição aferida por critérios objectivos fixados em legislação especial e que contemplem, designadamente, os tipos de cursos professados, o número de alunos, a natureza das actividades de investigação, a fase de desenvolvimento das instituições e os encargos com as instalações.

5. As receitas próprias são afectadas à instituição e às suas unidades orgânicas em função dos interesses gerais da instituição e de acordo com os respectivos estatutos.

6. As instituições de ensino superior público podem elaborar, no decurso de cada ano económico, os orçamentos suplementares destinados a reforçar verbas inscritas no orçamento ou alterar rubricas desse orçamento.

ARTIGO 29.º (Prestação de contas)

As instituições de ensino superior público apresentam as suas contas a exame e julgamento do Tribunal de Contas.

ARTIGO 30.º (Institucionalização)

1. A criação, instalação, reestruturação e extinção de uma instituição de ensino superior pública é função do Governo.

2. Para qualquer uma das fases expostas no número anterior, cabe ao Governo indicar ou nomear uma comissão ou um responsável pela criação, reestruturação e extinção de uma instituição de ensino superior pública.

3. O mandato da comissão ou do responsável a que faz referência o número anterior não pode ser superior a cinco anos, em caso de instalação, três anos, em caso de reestruturação e um ano, em caso de extinção.

CAPÍTULO V Instituições de Ensino Superior Privado

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 31.º (Natureza)

1. As instituições de ensino superior privado são pessoas colectivas de direito privado, criadas por pessoas singulares ou colectivas de direito privado e instituídas pelo Governo.

2. A criação de instituições privadas de ensino superior está sujeita à prévia autorização do Governo.

3. As instituições de ensino superior privado gozam de autonomia pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

ARTIGO 32.º
(Princípios de organização)

1. A entidade criadora organiza e gere as respectivas instituições de ensino, nomeadamente nos domínios administrativo, económico e financeiro, com respeito do disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

2. A criação, organização e funcionamento de instituições de ensino privado encontram-se sujeitos à orientação e fiscalização do Governo.

ARTIGO 33.º
(Tutela)

1. A tutela das instituições privadas de ensino superior incumbe ao Ministério da Educação e Cultura.

2. Compete ao órgão de Governo de tutela, no âmbito da prossecução das suas atribuições, nomeadamente:

- a) registar a denominação das instituições de ensino e os respectivos estatutos;
- b) reconhecer os graus e diplomas de estudos;
- c) criar mecanismos que assegurem a avaliação da qualidade pedagógica, científica e cultural do ensino ministrado;
- d) autorizar a criação, modificação ou extinção dos cursos;
- e) fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar, quando esta determinar, as sanções cominadas em caso de infração;
- f) conceder incentivos, eventualmente de ordem financeira, desde que se enquadrem e obedeçam aos critérios pré-definidos em legislação própria;
- g) ratificar o montante e a periodicidade das propinas e demais taxas a cobrar aos estudantes;
- h) assegurar a autonomia académica das instituições privadas de ensino superior;
- i) exercer outras atribuições que resultem da lei e da função tutelar.

3. O Governo regulará os termos e condições de concessão dos apoios referidos na alínea f) do número anterior.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 34.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto-lei.

ARTIGO 35.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto-Lei n.º 3/01
de 22 de Junho

Com vista a assegurar a promoção do desenvolvimento económico e social da Província de Cabinda e a satisfação das necessidades básicas das populações residentes, torna-se indispensável a adopção de medidas de carácter aduaneiro, através do estabelecimento de um regime pautal adequado à sua situação geográfica.

No uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 11/01, de 6 de Março da Assembleia Nacional, o Governo, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 90.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, decreta o seguinte:

**REGIME ADUANEIRO E PORTUÁRIO
ESPECIAL PARA A PROVÍNCIA DE CABINDA**

Artigo 1.º — 1. É aprovado o regime aduaneiro e portuário especial para a Província de Cabinda, aplicável às mercadorias importadas ou exportadas, qualquer que seja a sua origem, procedência ou destino, requeridas por firmas ali domiciliadas.

2. O regime ora aprovado não é aplicável à indústria petrolífera.

Art. 2.º — 1. As mercadorias importadas ao abrigo do presente regime aduaneiro e portuário especial são passíveis de direitos à taxa de 3%.

2. Tratando-se de bens alimentares, a taxa aplicável é de 1%.

3. As mercadorias importadas ao abrigo do regime aduaneiro e portuário especial ficam sujeitas às taxas previstas no artigo 10.º do regulamento do Imposto de Consumo com uma redução de 50%.

4. A redução prevista no n.º 3 deste artigo não é aplicável às taxas constantes da tabela III, anexa ao regulamento do Imposto de Consumo.

Art. 3.º — Excluem-se deste regime aduaneiro e portuário especial os veículos automóveis ligeiros de passageiros, bem como as bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, tabacos e os artigos de ourivesaria e relojoaria classificados pelos códigos pautais 71.13.11, 71.13.19, 71.14.11,